

ERAM OS JUÍZES MENGERIANOS? A CONCEPÇÃO DE MOEDA NO DEBATE JURÍDICO

WERE THE JUDGES MENGERIAN? THE CONCEPTION OF CURRENCY IN THE LEGAL DEBATE

*Guilherme Ricken**

Resumo:

O presente artigo tem por escopo apresentar as concepções de moeda subjacentes às decisões da Suprema Corte norte-americana nos *Legal Tender Cases*. Assim, serão delineados, primeiramente, os conceitos privado e público de moeda, para posterior cotejo com os julgados da Suprema Corte. Dessa forma, busca-se mostrar como a adoção de um ou de outro conceito influenciou nas decisões sobre a constitucionalidade da legislação que introduziu o papel-moeda de curso forçado nos Estados Unidos.

Palavras-chave: História do direito. História monetária. Moeda. Economia.

Abstract:

The aim of this paper is to present the concepts about the currency underlying the decisions of the U.S. Supreme Court in the *Legal Tender Cases*. In the first place, it will be shown the public and private concepts of currency, for later comparison with the Supreme Court's decisions. Thus, we seek to show how the adoption of one or another conception influenced the decisions on the constitutionality concerning the legislation that introduced legal tender in the United States.

Keywords: Legal history. Monetary history. Currency. Economy.

1. Introdução

O debate sobre a moeda ainda é incipiente no campo jurídico. Os estudos dos fenômenos monetários ficam usualmente restritos aos economistas, com poucas contribuições da ciência do direito. Nesta área, a moeda normalmente é tida como um elemento neutro a ser contemplado pelo jurista, o qual sobre ela não atua nem interfere. Entretanto, a realidade monetária não pode ser ignorada pelo teórico do direito, pois ela é um dado a ser considerado na formulação legislativa, na elaboração de políticas públicas e no desenho institucional. Ela influi até mesmo nas decisões judiciais, pois a concepção de moeda preferida pelos julgadores pode guiar a construção judicial em determinadas ocasiões.¹

* Mestrando em Direito Econômico e Financeiro na Universidade de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Federal de São Carlos. Correio eletrônico: ricken@usp.br.

¹ A primeira parte do título deste artigo faz referência à adoção de uma determinada concepção sobre a moeda pelos magistrados. É válido lembrar que a frase adotada não é aplicável aos *Legal Tender Cases* ora em análise, pois à época do julgamento do primeiro deles, em 1869, Menger possuía a idade de 29 anos e ainda

Algumas dessas situações foram reunidas sob a alcunha de *Legal Tender Cases*, ou os casos sobre a moeda de curso forçado, julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos na segunda metade do século XIX. A Guerra da Secessão fez com que os gastos federais americanos aumentassem sobremaneira, impondo ao Tesouro que lançasse títulos no mercado para o financiamento da dívida pública. Os títulos deveriam ser adquiridos pelos bancos privados, com pagamento em espécie. Contudo, o incremento da demanda por dinheiro também pela população culminou na suspensão de tais pagamentos em dezembro de 1861. Até mesmo o Tesouro havia interrompido a convertibilidade de de suas próprias notas.²

O Governo federal tomou proveito da situação de insegurança econômica e, em fevereiro de 1862, por meio do *Legal Tender Act*, autorizou a impressão de “notas dos Estados Unidos”,³ que viriam a ser conhecidas como *greenbacks*.⁴ Elas se tornaram moeda de curso forçado para o pagamento de quaisquer débitos, públicos ou particulares. Ainda que o governo tenha alegado que tal medida era emergencial, novas levas de impressão foram autorizadas em julho do mesmo ano e em março de 1863. O aumento do dinheiro em circulação e a desconfiança geral quanto ao papel-moeda fez com que as notas sofressem desvalorização, prejudicando parte da população.⁵

Os indivíduos lesados pela adoção da moeda de curso forçado buscaram, via Poder Judiciário, o restabelecimento do equilíbrio econômico anterior. Eles eram, em regra, credores que tinham a expectativa de receber pagamentos em moedas de ouro e prata. Quando os devedores tentavam quitar os débitos mediante o uso de papel-moeda, eram prontamente rechaçados, pois sabia-se que a moeda oficial vinha sofrendo depreciação. Além disso, a moeda metálica representava, de alguma forma, um receptáculo de valor intrínseco, que não seria alterado conforme os ditames políticos. Assim, a Suprema Corte precisou dar a palavra final sobre a constitucionalidade do ato governamental.

O presente artigo terá início com a apresentação das concepções sobre a natureza da moeda. Dessa forma, serão mostradas as diferentes características dos

não era um conhecido economista.

² ABRAMOWICZ, Michael B. Train Wrecks, budget deficits, and the entitlements explosion: exploring the implications of the fourteenth amendment's public debt clause. *GW Law Faculty Publications & Other Works*. 2011. Disponível em: <http://scholarship.law.gwu.edu/faculty_publications/193>. Acesso em: 09 out. 2013. p. 11; ROTHBARD, Murray. *A history of money and banking in the United States: the Colonial Era to World War II*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2002. p. 123; CORMACK, Joseph M. The legal tender cases: a drama of american legal and financial history. *Virginia Law Review*, Charlottesville, v. 16, p. 132-148, 1929. p. 132-133.

³ *United States notes*.

⁴ Elas receberam esse apelido porque a parte de trás da nota era impressa em verde.

⁵ ROTHBARD, Murray. *A history of money and banking in the United States: the Colonial Era to World War II*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2002. p. 123-124; TIMBERLAKE, Richard. *Constitutional money: A Review of Supreme Court's Monetary Decisions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 58.

conceitos privado e público de moeda, bem como as consequências decorrentes da adoção de uma abordagem ou outra. Em seguida serão narrados os desdobramentos dos *Legal Tender Cases*, com ênfase nas argumentações dos juízes focadas no conceito de moeda. Segue-se, depois, às conclusões da pesquisa, ressaltando-se a importância do papel do Direito no tratamento dos fenômenos monetários.

2. As concepções sobre a natureza da moeda

As concepções sobre a natureza e origem da moeda dividem-se em privada e pública. A adoção de cada uma delas tem consequências singulares, que refletirão na capacidade de atuação do Estado sobre a economia e as relações comerciais particulares.

2.1. A moeda como conceito privado

A concepção privada da moeda pressupõe a crença de que ela surge espontaneamente das relações sociais, sem a interferência de forças externas, sejam elas representadas pelo Estado, pelo legislador ou pelo direito. Dessa forma, a teoria da moeda precisa explicar o mistério da própria moeda: peças de metal sendo trocadas por bens. O problema posto é o descobrimento do motivo pelo qual alguém aceita algo – moeda metálica – de que não precisa, *i.e.*, um objeto sem utilidade imediata aparente, em troca de artigos cujas utilidades são manifestas.⁶ Ciente da insuficiência da teoria da moeda em sua época,⁷ Carl Menger⁸ tentou, na segunda metade do século XIX, responder ao problema apresentado.

Apesar de reconhecer que o uso da moeda metálica parece conflitar com os desejos imediatos das pessoas, ainda assim Menger sustenta que foi o interesse comum dos indivíduos contratantes que originou o intercâmbio de bens por moeda – esta é uma modalidade do dinheiro.⁹ Para ele, é indefensável a tese de que a adoção do dinheiro metálico se deu por imposição legislativa ou por pactos sociais gerais, pois mesmo em

⁶ MENERG, Carl. *The origins of money*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2009. p. 11-12.

⁷ *Ibidem*, p. 15.

⁸ Carl Menger, nascido em 1840 na Galícia, atual território polonês, foi o precursor da Escola Austríaca de Economia. Estudou nas Universidades de Viena (1859-1860) e Praga (1860-1863), tendo concluído seu doutorado na Universidade de Cracóvia. Em 1871, na obra *Princípios de Economia Política* (no original, *Grundsätze der Volkswirtschaftslehre*), expôs o princípio da utilidade marginal, refutando a teoria clássica do valor-trabalho. Foi, assim, um dos expoentes da Revolução Marginalista, junto com William Stanley Jevons e León Walras. Seus escritos influenciaram economistas como Böhm-Bawerk, Wieser, Mises e Hayek. Menger faleceu em Viena, em 1921. Cf. HAYEK, Friedrich August von. Introdução. In: MENERG, Carl. *Princípios de economia política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 213-232; CONSTANTINO, Rodrigo. *Economia do indivíduo: o legado da Escola Austríaca*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009. p. 17.

⁹ MENERG, Carl. *Princípios de economia política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 377.

espaços geográficos distintos os diferentes grupos humanos tomaram a mesma atitude de usar moedas. Além disso, a adoção deliberada de moeda pela lei ou por convenções pressuporia um planejamento prévio, o que não encontra elementos históricos que o comprovem.¹⁰

A narrativa mengeriana que culminará com a adoção da moeda metálica tem início “nos primórdios do comércio humano, quando, nos indivíduos, começa a despertar a consciência da vantagem econômica que podem auferir das eventuais oportunidades de permuta”.¹¹ Tinha-se em vista, nesse momento, apenas o valor de uso das mercadorias. As trocas eram restritas, portanto, “aos casos em que os bens apresentam, para os proprietários, um *valor de uso* menor que o de outros bens na posse de outros indivíduos com relação aos quais a escala de valores é inversa”.¹² O escambo era, assim, a regra nas transações econômicas.

Em tais condições, contudo, o número de trocas era pequeno.¹³ Para que elas ocorressem era preciso que o bem possuído por uma pessoa representasse, para ela, um valor de uso inferior ao de outro bem, na posse de outra pessoa, a qual tivesse uma escala de valores inversa – visto que os bens não possuem valor objetivo, mas subjetivo.¹⁴ Além disso, era preciso ainda que as duas se encontrassem.¹⁵ Para superar essas dificuldades, os indivíduos começaram a trocar seus bens por outros também destinados à troca, porém com maior vendabilidade.¹⁶ Os bens com tal característica eram os de maior opulência, portabilidade e preservabilidade, com possibilidades de intercâmbio quase ilimitadas no espaço e no tempo.¹⁷

Foi o interesse econômico individual que possibilitou a conversão de metais em dinheiro, sem que tenha havido “qualquer acordo ou coerção legal, nem mesmo qualquer consideração de interesse público”.¹⁸ Assim que passou a haver quantidade suficiente de metal para o exercício do comércio, o autointeresse fez com que o homem

¹⁰ Ibidem, p. 16-17. No artigo *On the origin of money*, publicado em 1892, Menger utiliza o argumento histórico para desqualificar a concepção pública da moeda, mas os próprios argumentos em favor da concepção privada trazidos no texto também carecem de fatos históricos que os comprovem. Entretanto, tais fatos são apresentados à exaustão no capítulo VIII dos *Princípios de Economia Política*, quanto o autor trata da doutrina sobre o dinheiro. Cf. MENER, Carl. *Princípios de economia política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 373-391.

¹¹ Ibidem, p. 373.

¹² Idem. Grifos do autor.

¹³ MENER, Carl. *The origins of money*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2009. p. 20; MENER, Carl. *Princípios de economia política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 373.

¹⁴ MENER, Carl. *The origins of money*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2009. p. 24.

¹⁵ MENER, Carl. *Princípios de economia política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 373.

¹⁶ Um bem é mais ou menos vendável conforme a facilidade em trocá-lo a preços de mercado. Cf. MENER, Carl. *The origins of money*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2009. p. 26-27.

¹⁷ Ibidem, p. 34-35.

¹⁸ MENER, Carl. *Princípios de economia política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 375.

seguisse o que seria o rumo natural: trocar suas mercadorias por outras mais vendáveis. Os metais, sendo homogêneos, fungíveis e identificáveis pela cor e pelo peso específico, ganharam a preferência das pessoas. Além disso, eles tinham menor flutuação de preços em relação a outros bens previamente usados como moeda.¹⁹

Assumir que o dinheiro surgiu por atuação do Estado, afirma Menger, sendo expressão da lei, é uma posição demasiado simplista.²⁰ Sua gênese é social, não estatal. De tal forma, “a origem do dinheiro é (...) bem mais natural e para a mesma apenas raramente contribui algum fator de ordem jurídica. O dinheiro não é invenção do Estado, nem resultado de um ato legislativo”.²¹ Assim, “a adoção de determinadas mercadorias como dinheiro teve sua origem em um processo natural a partir das condições econômicas existentes, sem que houvesse necessidade de interferência do Estado nesse processo”.²²

O papel do direito foi, aqui, meramente ancilar: ele contribuiu para aperfeiçoar e ajustar a moeda às necessidades do comércio.²³ Todavia, mesmo que o Estado tenha sancionado determinado bem como moeda, “não é essa sanção que faz com que o respectivo bem se transforme em dinheiro, embora represente complementação notável para que isso ocorra”.²⁴ O papel principal no processo, portanto, é desempenhado pela ordem espontânea do mercado.

2.2. A moeda como conceito público

A análise da origem e natureza da moeda também pode ser feita sob um prisma publicístico. Nessa interpretação, o agir livre e espontâneo dos agentes econômicos perde relevância. O que importa, agora, é a atuação impositiva de um ator externo, o qual, mediante seu poder de coerção, influencia os rumos do mercado de maneira decisiva e autoritativa. Conforme a concepção pública, portanto, a moeda não tem um surgimento autônomo, mas condicionado à vontade do ente que tem força – seja ela política, econômica ou militar – para impô-la sobre a sociedade. Como tal poder tem uma manifestação jurídica, “a moeda é uma criação do direito”.²⁵

¹⁹ MENGER, Carl. *The origins of money*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2009. p. 49.

²⁰ MENGER, Carl. *Princípios de economia política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 376; MENGER, Carl. *The origins of money*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2009. p. 16.

²¹ MENGER, Carl. *Princípios de economia política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 377.

²² *Ibidem*.

²³ MENGER, Carl. *The origins of money*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2009. p. 51.

²⁴ MENGER, Carl. *Princípios de economia política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 378.

²⁵ No original: “*Money is a creature of law*”. Cf. KNAPP, Georg Friedrich. *The State theory of money*. London: Macmillan & Co., 1924. p. 01. Tradução nossa.

Reservar ao direito a origem da moeda não significa reconhecer alguma primazia dos juristas²⁶ nesse processo. O plurissêmico conceito de direito, no contexto apresentado, não faz referência à ciência do direito, mas à manifestação da vontade estatal concretizada via processo legislativo. Trata-se do Direito enquanto norma jurídica posta para cumprimento por seus destinatários, não como teoria do conhecimento do ordenamento jurídico. A afirmação de que a moeda é uma criação do Direito deve ser entendida “no sentido amplo de que é uma criação da atividade legislativa do Estado, uma criação de política legislativa”.²⁷ A moeda é, assim, uma criação prática, não especulativa, do Direito.

Por ser uma criação jurídica, a teoria da moeda deve justamente lidar com a História do Direito, pois o surgimento da moeda como tal é indissociável de sua regulação pelo ordenamento normativo.²⁸ As alterações dos meios de pagamento ao longo do tempo, com a subsistência das relações creditícias estipuladas no padrão monetário anterior, mostram que o Estado trata a parte física da moeda – os materiais e as unidades monetárias – como apenas nomes, sem que ela se torne determinante para os contornos da relação jurídica.²⁹ Dessa forma, “a alma da moeda não está no material de suas peças, mas nos preceitos legais que regulam seu uso”.³⁰

Se apenas a integração pelo ordenamento jurídico pode fazer com que uma determinada mercadoria se estabeleça como meio de pagamento, então a característica da cambialidade, tomada com exclusão das demais, é insuficiente para transformar um bem em moeda. Esta surge somente quando uma dada mercadoria assume a peculiaridade de ser cambiável de maneira geral, podendo ser trocada por quaisquer outros bens. Esse uso especial em sociedade ocorre primeiramente pelo costume popular e comercial, sendo posteriormente referendado pelo legislador.³¹ O direito, portanto, além da capacidade de inovar, também reconhece e dá ares de oficialidade a uma prática social.

A concepção pública de moeda reflete na unidade de valor, *i.e.*, na unidade na qual a quantidade de pagamento é expressada. Ao longo do tempo, ela foi alterada nas

²⁶ O termo “jurista” não é empregado aqui em seu sentido coloquial, como referente a qualquer operador do direito, mas em seu conceito original, reservados àquele “que se devota à Ciência do Direito, que estuda e conhece o Direito, o homem do Direito (...)”. Cf. VELASCO, Ignacio Maria Poveda. Direito, jurisprudência e justiça no pensamento clássico (greco-romano). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 101, p. 21-32, jan./dez. 2006. p. 23.

²⁷ KNAPP, Georg Friedrich. *The State theory of money*. London: Macmillan & Co., 1924. p. 40. Tradução nossa.

²⁸ *Ibidem*, p. 01.

²⁹ *Ibidem*, p. 13.

³⁰ No original: “*The soul of currency is not in the material of the pieces, but in the legal ordinances which regulate their use*”. Cf. KNAPP, Georg Friedrich. *The State theory of money*. London: Macmillan & Co., 1924. p. 2. Tradução nossa.

³¹ *Ibidem*, p. 2-3.

ocasiões em que se modificou o próprio metal que fazia às vezes de moeda.³² A escolha da nova unidade e de sua denominação, tanto quanto do novo meio de pagamento, era – e continua sendo – um ato de autoridade estatal. Da mesma forma, a escolha dos critérios de equivalência e conversão em relação à unidade prévia também consistiam em prerrogativa do poder público. Assim, não há uma vinculação estrita da unidade de valor ao material em que a moeda se consubstancia, mas uma definição de caráter histórico e contingente.³³

O papel-moeda, que exemplifica as principais características do dinheiro contemporaneamente, evidencia a autoridade estatal sobre os meios de pagamento. Nesse modelo, o material que corporifica a moeda passa a ser meramente circunstancial, não sendo essencial para sua validade.³⁴ O eventual valor de uso é prescindível, pois não se espera outra utilidade das notas que não seja a sua troca. Elas, à primeira vista, não são mais do que sinais ou bilhetes. Os símbolos que elas exibem não são aleatórios nem dizem algo por si mesmos além da própria identificação. Seus significados devem ser encontrados consultando-se o ordenamento jurídico.³⁵

Para além do campo comercial, a publicização do conceito de moeda também implica o reconhecimento de uma prerrogativa estatal inerente à soberania. No início da era moderna, “as moedas, tal como a bandeira, serviam largamente como símbolos de poder. Através delas o governante afirmava sua soberania e mostrava ao povo quem era seu senhor: aquele cuja imagem as moedas levavam às mais remotas regiões de seu reino”.³⁶ A cunhagem do dinheiro não era somente um meio para facilitar as trocas, sendo também uma demonstração de autoridade. Assim, o Estado dava o impulso para a criação do dinheiro, enquanto o jurista o acomodava cientificamente.³⁷

3. Os *legal tender cases*

O debate sobre a moeda de curso forçado chegou à Suprema Corte em 1869, no caso Hepburn v. Griswold. Ele foi seguido por Knox v. Lee, Parker v. Davis e Juilliard v. Greenman, que ficaram conhecidos como os Legal Tender Cases. Eles provocaram “uma das mais espetaculares reviravoltas da Suprema Corte”,³⁸ com a reversão do caso Hepburn.

³² Ibidem, p. 11.

³³ Ibidem, p. 24-25.

³⁴ Ibidem, p. 36.

³⁵ Ibidem, p. 32-33.

³⁶ HAYEK, Friedrich August von. *Desestatização do dinheiro*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2011. p. 33-34.

³⁷ KNAPP, Georg Friedrich. *The State theory of money*. London: Macmillan & Co., 1924. p. 40.

³⁸ No original: “(...) *one of the Supreme Court’s most spectacular flip-flops* (...)”. Cf. FRIEDMAN, Lawrence M. *The History of American Law*. 3. ed. New York: Touchstone, 2005. p. 331.

3.1. *Hepburn v. Griswold*

Em 20.06.1860, a sra. Hepburn assinou uma nota promissória pela qual prometia pagar \$11.250,00 a Henry Griswold em 20.02.1862. Ao tempo em que a nota promissória fora assinada, bem como na data em que ela deveria ser quitada, não havia papel-moeda de curso forçado nos Estados Unidos, apenas moedas de ouro e prata. Em 25.02.1862, entretanto, como forma de financiar a guerra contra os Estados sulistas, o Congresso aprovou uma lei autorizando a emissão de \$150.000.000,00 em suas próprias notas, determinando que elas tivessem curso forçado.³⁹

Hepburn não quitou a nota na data aprazada, incorrendo em juros moratórios. Em março de 1864, ela foi acionada judicialmente na *Chancery Court* de Louisville, tendo proposto pagar \$12.720,00, correspondentes à parte principal da dívida, acrescidos os juros e as custas processuais. Tal pagamento, contudo, seria feito em notas emitidas sob a lei da moeda de curso forçado. A proposta foi recusada pelo demandante, embora aceita pelo *chancellor* local. Griswold, então, apelou à *Court of Errors* do Kentucky, que reverteu a decisão de primeira instância. Com isso, Hepburn levou o caso à Suprema Corte via *writ of error*.⁴⁰

A redação do acórdão com a opinião majoritária do tribunal ficou a cargo do *Chief Justice* Salmon Chase. Conforme estatuído na decisão, o cerne da controvérsia – além da análise sobre a competência implícita da União para a emissão de moeda – resumia-se a saber se a lei abarcava tanto as dívidas anteriores quanto as posteriores à sua edição. Para os magistrados, a palavra “dívida”, inscrita na legislação, fazia referência somente aos débitos contraídos após a promulgação da norma discutida.⁴¹ De modo a sustentar que os pactos anteriores à lei não estavam abarcados por ela, eles precisaram lançar mão de um conceito privado de moeda.

Segundo os juízes, não era possível dizer que as notas emitidas pelo Congresso eram iguais, em natureza, à moeda utilizada previamente. Seu valor, portanto, não correspondia àquele contratado pelas partes, que haviam feito um negócio a ser quitado em moedas de ouro e prata. Estas possuiriam valor intrínseco determinado pelo

³⁹ Determinação da lei em relação às notas emitidas: “*And such notes, herein authorized, shall be receivable in payment of all taxes, internal duties, excises, debts, and demands of every kind due to the United States except duties on imports, and of all claims and demands against the United States of every kind whatsoever, except for interest upon bonds and notes, which shall be paid in coin, and shall also be lawful money and a legal tender in payment of all debts, public and private, within the United States except duties on imports and interest as aforesaid*”. Cf. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 75 U.S. 603. *Hepburn v. Griswold*. Relator Salmon P. Chase. 1869. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/75/603/case.html>>. Acesso em: 26 out. 2013.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ *Ibidem*.

peso e pela qualidade do metal, enquanto a nova moeda de curso forçado, consistindo em notas ou promessas de pagamento impressas em papel, não dispunham desse mesmo valor, apenas de um valor de compra. Este dependeria da quantidade de notas em circulação, do consentimento geral em seu curso forçado e da opinião pública quanto à probabilidade de seu resgate em moeda metálica.⁴²

Os contratos realizados antes da lei de 1862 faziam referência, ainda que implicitamente, ao dinheiro cunhado,⁴³ *i.e.*, tinham como escopo o pagamento de peças de metal. A desconfiança em relação ao dinheiro oficial era manifesta, com referências dos juízes à tendência das notas à depreciação, que aumentaria conforme o incremento de seu volume em circulação e a diminuição da confiança em sua convertibilidade. Supondo que a lei fosse aplicada aos pactos anteriores à sua edição, os credores que recebessem em notas ao invés de moedas de ouro e prata perderiam dinheiro. Como a moeda não seria algo público, mas privado, tal situação caracterizaria uma alteração arbitrária dos termos contratuais, violando a justiça e a equidade.⁴⁴

Seria até concebível que as notas de curso forçado fossem adotadas para a quitação de débitos contraídos após a edição da lei. Todavia, não haveria vantagens em sua vinculação a débitos preexistentes a ela. Alguns indivíduos e – certamente – o governo sairiam beneficiados, mas os prejuízos seriam maiores, incluindo perdas de propriedade, desarranjo dos negócios, flutuação da cotação da moeda, inflação e “a longa cadeia de males que decorre do uso do papel-moeda sem convertibilidade”.⁴⁵ Ainda que a moeda de curso forçado não criasse esses males, ela os aumentaria, em razão das leis de mercado e do fluxo econômico.

Além disso, a quinta emenda à Constituição americana impedia que a propriedade privada fosse tomada para uso público sem compensação e sem o devido processo legal. Conforme disposto no acórdão, boa parte da propriedade à época existia na forma de contratos, os quais, antes da legislação em debate, estipulavam o pagamento das obrigações em moedas de ouro e prata. Impondo-se aos credores a aceitação de papel-moeda sem valor intrínseco, não havendo sequer garantias de sua conversão, materializava-se a perda de propriedade sem os trâmites legais pertinentes. Configurava-se, dessa forma, um dano direto e vedado pela Constituição.⁴⁶

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ No original: “(...) *the long train of evils which flow from the use of irredeemable paper money*”. Cf. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 75 U.S. 603. *Hepburn v. Griswold*. Relator Salmon P. Chase. 1869. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/75/603/case.html>>. Acesso em: 26 out. 2013. Tradução nossa.

⁴⁶ Ibidem.

Por sua vez, o voto dissidente, elaborado pelo *justice* Miller e ao qual aderiram Swayne e Davis, tratou a moeda sob o aspecto publicístico. Para eles, o poder de emissão de moeda de curso forçado derivava da expressa autorização constitucional para que o Congresso cunhasse moeda e regulasse seu valor. Além disso, ele decorria da necessidade de execução de outros poderes delegados pela Constituição, como o de tomar dinheiro emprestado e o de fazer a guerra.⁴⁷ A moeda não estaria no âmbito privado, mas público. Dessa forma, era lícito que o Estado atuasse sobre ela da maneira que melhor satisfizesse ao interesse coletivo, mesmo que isso resultasse em prejuízos individuais.⁴⁸

A Suprema Corte determinou, então, que a decisão da *Court of Appeals* fosse mantida e, portanto, Griswold não era obrigado a receber as notas de curso forçado por uma obrigação contratada antes da edição da lei.

3.2. *Knox v. Lee e Parkes v. Davis*

A reversão da decisão proferida em *Hepburn v. Griswold* ocorreu no ano seguinte, quando a Suprema Corte julgou, em uma única ocasião, os casos *Knox v. Lee* e *Parker v. Davis*. No primeiro deles, as autoridades confederadas haviam confiscado e vendido a Knox, em 1863, um rebanho de ovelhas que pertencia originariamente à sra. Lee. Após o fim da Guerra Civil, ela ajuizou uma ação contra o comprador por ter tomado seus animais. Seu objetivo era receber a quantia pretendida em moedas de ouro e prata. Contudo, o réu sustentou que o pagamento deveria ser feito em moeda de curso forçado emitida pelo Congresso. Condenado pela *Circuit Court* do Distrito Ocidental do Texas ao pagamento de \$7.368,00, Knox recorreu à Suprema Corte.⁴⁹

No outro caso, Davis exigia de Parker o cumprimento de contrato pelo qual o segundo deveria transferir um terreno ao primeiro mediante o pagamento de certa soma em dinheiro. Tanto a avença como a ação judicial eram anteriores às leis de curso forçado. Em 1867, a Suprema Corte de Massachusetts decretou que Davis deveria realizar o pagamento para que Parker executasse o contrato. Davis quitou a obrigação com as notas emitidas pelo Congresso, mas Parker recusou-se ao cumprimento de sua parte no acordo, pois exigia receber o pagamento em moedas de ouro e prata. Assim, o caso foi levado à Suprema Corte mediante apelação.⁵⁰

⁴⁷ As notas de curso forçado foram emitidas, frise-se, durante a Guerra da Secessão (1861-1865).

⁴⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 75 U.S. 603. *Hepburn v. Griswold*. Relator Salmon P. Chase. 1869. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/75/603/case.html>>. Acesso em: 26 out. 2013.

⁴⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 79 U.S. 457. *Knox v. Lee*. Relator William Strong. 1870. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=79&invol=457>>. Acesso em: 28 out. 2013.

⁵⁰ *Ibidem*.

Na redação do acórdão, o *justice* Strong afirmou que o problema enfrentado era similar àquele de *Hepburn v. Griswold*, qual seja, a aplicabilidade da lei de curso forçado tanto aos contratos posteriores quanto aos anteriores a ela. Como forma de sustentar os argumentos em prol da aplicação irrestrita da legislação, os magistrados utilizaram uma concepção pública de moeda, vinculando-a à soberania estatal. Assim, eles reconheceram que a negativa ao poder constitucional do Congresso de emitir notas de curso forçado traria consequências indesejadas, que afetariam, em certas ocasiões, as possibilidades de autopreservação do governo.⁵¹

O fato de as obrigações terem sido pactuadas antes ou depois da edição da lei de curso forçado era irrelevante. Haveria diferenças entre os efeitos produzidos por ela e em sua operacionalidade, mas isso não era concernente à análise da constitucionalidade da norma. Se o Congresso tinha o poder de emitir papel-moeda de curso forçado, então qualquer débito poderia ser solvido pelas notas governamentais, independentemente de quando os contratos tenham sido pactuados. O Legislativo tinha autoridade constitucional para dotar o papel das características e qualidades legais do dinheiro metálico, pois isso seria um meio para que o Governo atingisse as tarefas impostas pela Constituição.⁵²

Os juízes mencionaram constantemente o caso *McCulloch v. Maryland*, que assentou a doutrina dos poderes constitucionais implícitos.⁵³ Eventual inconstitucionalidade da legislação controvertida, assim, admitiria que a emissão de moeda de curso forçado não seria um meio apropriado para efetivar os poderes do Congresso nem para alcançar os fins determinados ao Governo pela Constituição. A definição sobre a aplicabilidade a contratos anteriores ou posteriores à edição da lei era inócua, pois aos membros da corte não caberia julgar sobre o grau de adequabilidade da norma.⁵⁴ A lei era constitucional ou inconstitucional, sem distinções temporais.

A moeda teria amplas funções públicas a desempenhar, em razão do que a imposição do curso forçado se mostrava constitucional. Durante o conflito bélico, o

⁵¹ Ibidem.

⁵² Ibidem.

⁵³ “O julgamento do caso *McCulloch v. Maryland* marca uma virada no direito constitucional, pois é o *leading case* na doutrina dos *implied powers*. A decisão reconheceu ao Congresso a competência para legislar sobre matérias não expressamente reservadas a ele pela Constituição, caso elas fossem necessárias para implementar as faculdades constitucionais que a ele cabiam. Teria o Congresso, assim, os poderes implícitos que necessitasse para executar os preceitos da própria Constituição. Além disso, os estados não poderiam obstruir ações do governo federal albergadas na Constituição”. Cf. RICKEN, Guilherme. *Economia, antitruste e o caso Standard Oil*: continuidades e rupturas da liberdade comercial no *common law*. 2012. 109 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. p. 68.

⁵⁴ “(...) *we are not judges of the degree of appropriateness*”. Cf. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 79 U.S. 457. *Knox v. Lee*. Relator William Strong. 1870. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=79&invol=457>>. Acesso em: 28 out. 2013.

Congresso precisou encontrar meios para manter as Forças Armadas, assegurando o suprimento necessário de dinheiro. A lei fora promulgada em uma situação emergencial, como forma de prover os recursos vitais ao prosseguimento da guerra e à própria subsistência do governo. Como a campanha militar da União foi exitosa, não seria possível afirmar que a lei exorbitava os poderes do Congresso. A moeda era uma necessidade nacional, afirmou o *justice* Bradley em voto concorrente. Para ele, era inerente à independência nacional que o Estado tivesse domínio sobre dois instrumentos, a espada e a bolsa,⁵⁵ e pudesse utilizá-los sem restrições em ocasiões de perigo extremo. As preocupações com o efeito do curso forçado sobre a propriedade privada, portanto, mostravam-se pouco relevantes, sendo sobrepostas pelo interesse público.

O acórdão traz um exemplo histórico que reforça o argumento de que seria o Estado o criador da moeda. Uma dívida de \$1.000,00 contraída antes do Ato de Cunhagem de 1834⁵⁶ poderia ser paga com 100 *eagles*⁵⁷ cunhados após a edição da referida lei, embora eles contivessem tanto ouro quanto 94 *eagles* à época em que o contrato fora feito. Isso ocorria porque a moeda não possuía um valor intrínseco, mas um valor legal. Para os magistrados, “os *eagles* cunhados depois de 1834 não eram dinheiro até que assim fosse autorizado por lei e, mesmo que tivessem sido cunhados antes disso, sem uma norma que fixasse seu valor legal, eles não serviriam para quitar um débito”.⁵⁸

A opção pela inconstitucionalidade da lei ganhou quatro votos, sendo um deles do *Chief Justice* Salmon Chase, que redigiu o voto majoritário no caso *Hepburn*. Para os dissidentes, a emissão de notas de curso forçado não era um meio apropriado ou necessário para executar os poderes conferidos pela Constituição. A continuação da guerra poderia ser feita com o empréstimo de dinheiro por outras maneiras, evidenciando a desnecessidade e conseqüente inconstitucionalidade da lei. Além disso, a norma propiciava a privação ilegítima da propriedade privada dos credores, que estariam obrigados a receber uma quantia de dinheiro inferior à contratada.⁵⁹

O *justice* Clifford, em voto separado pela inconstitucionalidade da lei, afirmou que vários tipos de mercadorias foram utilizados como moeda em diferentes

⁵⁵ “*The sword and the purse*”. Cf. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 79 U.S. 457. *Knox v. Lee*. Relator William Strong. 1870. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=79&invol=457>>. Acesso em: 28 out. 2013.

⁵⁶ O *Coinage Act of 1834* desvalorizou a prata em relação ao ouro.

⁵⁷ Unidade monetária que denominava uma moeda de ouro no valor de \$10,00. Sua emissão cessou em 1933.

⁵⁸ No original: “*The eagles coined after 1834 were not money until they were authorized by law, and had they been coined before, without a law fixing their legal value, they could no more have paid a debt than uncoined bullion, or cotton, or wheat*”. Cf. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 79 U.S. 457. *Knox v. Lee*. Relator William Strong. 1870. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=79&invol=457>>. Acesso em: 28 out. 2013. Tradução nossa.

⁵⁹ *Ibidem*.

épocas e em diversos países, mas a experiência teria mostrado que o ouro e a prata eram as que melhor corporificavam as qualidades desejadas no dinheiro. Elas possuem valor intrínseco, independentemente de qualquer ato legal. Nem a lei nem o Judiciário poderiam compelir as pessoas a aceitar o papel-moeda, pois “atos legislativos ou judiciais não podem realizar impossibilidades comerciais”.⁶⁰ As leis americanas que instuíam as moedas de ouro e prata como dinheiro eram meramente declaratórias, apenas tornando oficial uma prática que era, em si, natural.

As leis que permitiram a emissão de moeda de curso forçado, assim, foram declaradas constitucionais, valendo tanto para os contratos realizados depois quanto antes da norma. Dessa maneira, a decisão em *Hepburn v. Griswold* foi revertida.

3.3. *Juilliard v. Greenman*

O último dos *Legal Tender Cases* é *Juilliard v. Greenman*, julgado em 1884, que envolvia uma lei de curso forçado emitida em tempos de paz. No caso, Juilliard ajuizou uma ação contra Greenman na *Circuit Court* do Distrito Sul de Nova York, alegando que havia vendido e entregue ao réu 100 fardos de algodão, ao preço total de \$5.122,90, mas havia recebido apenas \$22,90. Greenman defendeu-se declarando que havia oferecido como pagamento \$22,50 em moedas de ouro, \$0,40 em moedas de prata e duas notas, sendo uma no valor de \$100,00 e outra no valor restante de \$5.000,00.⁶¹

As notas eram de curso forçado e foram emitidas em razão dos *Legal Tender Acts* de 25.02.1862, 11.07.1862 e 03.03.1863, que já haviam passado pela análise da Suprema Corte nos casos apresentados anteriormente. Elas estavam em circulação em razão de uma lei promulgada pelo Congresso em 31.05.1878, que objetivava seu uso contínuo e a manutenção do curso forçado. Todavia, Juilliard recusou-se a recebê-las, perdendo no tribunal local e, em seguida, recorrendo à Suprema Corte.⁶²

A redação do acórdão, que aponta para uma concepção pública da moeda, coube ao *justice* Gray. A questão em pauta dizia respeito à possibilidade das notas emitidas durante a Guerra da Secessão, após terem sido resgatadas e pagas em ouro, serem novamente postas em circulação com a permanência do curso forçado. A corte entendeu unanimemente que o caso não se distinguia, em essência, dos *Legal Tender*

⁶⁰ No original: “(...) *neither legislative enactments nor judicial decisions can perform commercial impossibilities*”. Cf. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 79 U.S. 457. *Knox v. Lee*. Relator William Strong. 1870. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=79&invol=457>>. Acesso em: 28 out. 2013.

⁶¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 110 U.S. 421. *Juilliard v. Greenman*. Relator Horace Gray. 1884. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/110/421/case.html>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

⁶² *Ibidem*.

Cases anteriores. Novamente a discussão sobre os poderes constitucionais implícitos foi trazida à tona, mas com menor fervor do que nas ocasiões precedentes, pois apenas um dos juízes discordava de que o poder de emitir dinheiro fosse inerente à soberania estatal.⁶³

O poder de dar ao papel-moeda a característica do curso forçado seria amplamente reconhecido, tanto na Europa como na América, ao tempo em que a Constituição fora escrita. Os governos europeus, agindo por meio do monarca ou do legislador, tinham – e continuariam tendo à época do julgamento – o poder soberano de emitir papel-moeda, assim como possuíam o de cunhar moeda. Essa prerrogativa teria sido exercida nos Estados Unidos pelas colônias e, posteriormente, pelos estados. No decorrer da guerra de independência, os estados, sob recomendação do Congresso da Confederação, impuseram o curso forçado às notas então emitidas por ele. Como o exercício desse poder não foi proibido pela Constituição, então ele seria ancilar à faculdade que o poder público tem de tomar dinheiro emprestado.⁶⁴

Justice Field não concordou com a posição majoritária, contrapondo-a a uma argumentação que utilizava o conceito privado de moeda. Para ele, se havia um fato na história constitucional americana que poderia ser estabelecido com absoluta certeza, era o de que os *founding fathers* queriam proibir a emissão de notas de curso forçado tanto pelo Governo federal quanto pelos estaduais, como forma de prevenir interferências nos contratos privados. O ato do Congresso violava as leis universais da economia, que determinavam que uma promessa de pagamento em dinheiro só tinha valor se fosse conversível em moeda metálica. Assim, houve depreciação das notas em posse dos cidadãos. Para o juiz, “uma declaração legislativa não pode tornar a promessa de uma coisa o equivalente à coisa em si”.⁶⁵

Field defendeu ainda que a moeda não é apenas um meio de troca, mas um padrão de valor. Tal função não pode ser exercida por algo cujo valor não seja intrínseco e que, em razão disso, varia demasiadamente. Ao longo da história, portanto, o ouro e a prata foram utilizados como moeda. Entre outras qualidades que os tornam atrativos, eles não dependem da legislação nem dos “caprichos populares”⁶⁶ para contar com as características necessárias à função de moeda. Além disso, eles não podem ser “criados

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ No original: “(...) legislative declaration cannot make the promise of a thing the equivalent of the thing itself”. Cf. *ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA*. Suprema Corte dos Estados Unidos. 110 U.S. 421. *Juilliard v. Greenman*. Relator Horace Gray. 1884. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/110/421/case.html>>. Acesso em: 19 nov. 2013. Tradução nossa.

⁶⁶ No original: “(...) caprices of the multitude”. Cf. *ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA*. Suprema Corte dos Estados Unidos. 110 U.S. 421. *Juilliard v. Greenman*. Relator Horace Gray. 1884. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/110/421/case.html>>. Acesso em: 19 nov. 2013. Tradução nossa.

por decreto”,⁶⁷ nem perecem com o tempo. Eles tornaram-se, assim, o padrão de valor dominante no mundo e passaram a ser usados como moeda.

A concepção pública de moeda prevaleceu, com a lei de curso forçado de 1878 sendo declarada constitucional. A decisão do tribunal de Nova York foi, assim, mantida.

4. Conclusão

Após uma reviravolta na Suprema Corte, a legislação que instituiu o papel-moeda de curso forçado foi declarada constitucional. Ela valia, assim, tanto para os contratos feitos depois quanto para aqueles realizados antes da lei. Os bastidores do tribunal mostram situações controvertidas. O caso *Hepburn* foi decidido por uma corte composta por oito juízes, enquanto a lei à época determinava que ela teria dez membros. Além disso, o *justice* Grier permanecia na ativa mesmo após ter sofrido um derrame. Em razão do infortúnio, “não se sabe ao certo se ele compreendia, no final de 1869, a favor de quem estava votando nos *Legal Tender Cases*”.⁶⁸

Outro elemento curioso acerca dos casos é o posicionamento tomado por Salmon Chase, que foi o *Chief Justice* nos julgamentos realizados em 1869 e 1870, estando ausente somente no caso *Juilliard*. Chase foi o Secretário do Tesouro que, precisando financiar a guerra contra os estados confederados, implementou o papel-moeda de curso forçado. Mais tarde, já na Suprema Corte, adotou uma concepção privada de moeda, declarando desnecessários e inconstitucionais os atos que ele mesmo aprovou e estimulou quando estava no Governo federal. Ele pode ter feito isso por ambições políticas, já que disputou a nomeação do Partido Democrata – que se opunha à moeda de curso forçado – para concorrer à Presidência em 1868.⁶⁹

A resolução dos casos mostra como a concepção sobre a natureza e a origem da moeda participam do debate jurídico e podem influenciar as decisões dos tribunais. O papel-moeda de curso forçado foi adotado por necessidades eminentemente públicas: o Estado norte-americano precisava de dinheiro para sustentar o conflito bélico contra os

⁶⁷ No original: “(...) they cannot be manufactured or decreed into existence”. Cf. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 110 U.S. 421. *Juilliard v. Greenman*. Relator Horace Gray. 1884. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/110/421/case.html>>. Acesso em: 19 nov. 2013. Tradução nossa.

⁶⁸ No original: “It is not certain that he understood, in late 1869, which side he was voting for in the *Legal Tender cases*”. Cf. FRIEDMAN, Lawrence M. *The history of american law*. 3. ed. New York: Touchstone, 2005. Tradução nossa.

⁶⁹ ROTHBARD, Murray. *A history of money and banking in the United States: the Colonial Era to World War II*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2002. p. 152; DIETZ, James A. Personal policy and judicial reasoning: Salmon P. Chase and *Hepburn v. Griswold*. *Northern Kentucky Law Review*, Highland Heights, n. 1, v. 21, p. 235-252, 1993. p. 251.

sulistas. Como havia escassez de moeda no mercado, a solução encontrada foi a criação de dinheiro. Ao contrário do ouro e da prata, ele não possuía valor intrínseco, mas legal. Ele era moeda porque a lei assim dizia. Argumentos igualmente publicísticos foram derrotados no caso *Hepburn*, embora tenham saído vitoriosos posteriormente. A emissão de moeda estava no âmbito da soberania estatal, além de ser uma maneira de realizar as finalidades impostas ao Governo federal pela Constituição.

As notas de curso forçado foram combatidas com argumentos que adotavam uma visão privada de moeda. Nessa concepção, impor a nova moeda aos contratos realizados anteriormente ao *Legal Tender Act* seria uma violação da propriedade privada, pois os credores receberiam uma quantia de dinheiro inferior à combinada. Segundo alguns juízes, tampouco as obrigações pactuadas após a lei poderiam se sujeitar à moeda de curso-forçado, pois o papel, ao contrário do metal, não era dotado de valor intrínseco e sofria demasiadamente com as oscilações do mercado e de acordo com a vontade política.

Assim, percebe-se que o Direito possui um papel a desempenhar nas relações entre a moeda e seus destinatários. É a mediação jurídica que permite à moeda estatal alcançar os objetivos públicos a que se destina. Da mesma forma, é o Direito que fornece instrumentos para que os indivíduos se protejam da ingerência do Estado nas relações privadas, como ocorre na adoção de um novo meio de pagamento obrigatório. Os fenômenos monetários, portanto, não estão alheios nem se sobrepõem à ciência jurídica, mas com ela interagem de uma forma dinâmica.

São Paulo, janeiro de 2014.

Referências

- ABRAMOWICZ, Michael B. Train wrecks, budget deficits, and the entitlements explosion: exploring the implications of the fourteenth amendment's public debt clause. *GW Law Faculty Publications & Other Works*. 2011. Disponível em: <http://scholarship.law.gwu.edu/faculty_publications/193>. Acesso em: 09 out. 2013.
- CONSTANTINO, Rodrigo. *Economia do indivíduo: o legado da Escola Austríaca*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.
- CORMACK, Joseph M. The legal tender cases: a drama of american legal and financial history. *Virginia Law Review*, Charlottesville, v. 16, p. 132-148, 1929.
- DIETZ, James A. Personal policy and judicial reasoning: Salmon P. Chase and *Hepburn v. Griswold*. *Northern Kentucky Law Review*, Highland Heights, n. 1, v. 21, p. 235-252, 1993.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 75 U.S. 603. *Hepburn v. Griswold*. Relator Salmon P. Chase. 1869. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/75/603/case.html>>. Acesso em: 26 out. 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 79 U.S. 457. *Knox v. Lee*. Relator William Strong. 1870. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=79&invol=457>>. Acesso em: 28 out. 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 110 U.S. 421. *Juilliard v. Greenman*. Relator Horace Gray. 1884. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/110/421/case.html>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

FRIEDMAN, Lawrence M. *The history of american law*. 3. ed. New York: Touchstone, 2005.

HAYEK, Friedrich August von. *Desestatização do dinheiro*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2011.

HAYEK, Friedrich August von. Introdução. In: MENGER, Carl. *Princípios de economia política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 213-232.

KNAPP, Georg Friedrich. *The State theory of money*. London: Macmillan & Co., 1924.

MENGER, Carl. *Princípios de economia política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

MENGER, Carl. *The origins of money*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2009.

RICKEN, Guilherme. *Economia, antitruste e o caso Standard Oil: continuidades e rupturas da liberdade comercial no common law*. 2012. 109 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

ROTHBARD, Murray. *A history of money and banking in the United States: the Colonial Era to World War II*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2002.

TIMBERLAKE, Richard. *Constitutional money: A Review of Supreme Court's Monetary Decisions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

VELASCO, Ignacio Maria Poveda. Direito, jurisprudência e justiça no pensamento clássico (greco-romano). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 101, p. 21-32, jan./dez. 2006.